



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003560/2003-98
Recurso nº 132.235 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.401
Sessão de 25 de abril de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado ELVIDIO ELÓI WEISHEIMER

OK!

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- As eventuais obscuridades constantes em Acórdão, via de regra, devem ser sanadas por meio de Embargos de Declaração.

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com Instituto Estadual de Florestas, averbado junto à matrícula do imóvel é suficiente para excluir as áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da D. Procuradoria da Fazenda Nacional no qual aduz ter havido obscuridade em relação à prova de fato tomada (fls. 17/19) para o Acórdão nº. 301-33.705, de 28 de fevereiro de 2007, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher as áreas 156,5 ha de Reserva Legal.

Alega a D. Procuradoria que esses documentos comprobatórios não existem no processo.

Por conta dessa ausência de manifestação, acerca da não existência desses documentos requer a Embargante que seja dado efeito infringente ao Acórdão para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



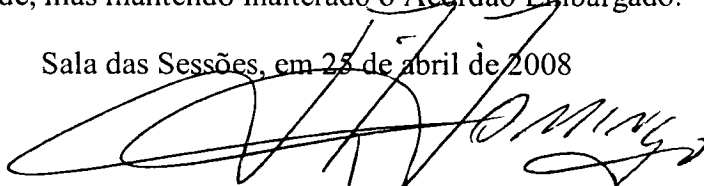
Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço os Embargos de Declaração para esclarecer a obscuridade apontada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorreu que a obscuridade cinge-se à indicação equivocada da prova para considerar a reserva legal que está consignado, na verdade, pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com Instituto Estadual de Florestas, de fls. 152/157, devidamente averbado junto à matrícula do imóvel, sendo suficiente para excluir as áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Diante disso, ACOLHO os Embargos de Declaração para PROVÊ-LOS, sanado a obscuridade, mas mantendo inalterado o Acórdão Embargado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator